



Proc.: 02317/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02317/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Julyan dos Santos Gava, CPF nº 969.429.082-15,
Jose Carlos da Silva Elias, CPF nº 702.685.762-20,
Claudiomiro Alves dos Santos, CPF nº 579.463.022-15
Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15
Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72
Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 03 a 07 de outubro de 2022.

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. AFASTAMENTO DA MULTA. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. Tendo em vista a ausência de informações de caráter essencial, é de se considerar o Portal irregular pelo não atendimento quanto a esses critérios.
2. Ademais, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o caráter pedagógico que a multa possui, deve-se afastá-la quando verificado o esforço dos responsáveis, a fim de aprimorar o Portal, e sanar as irregularidades identificadas, além disso, foram verificadas modificações significativas quanto ao aumento da transparência do Portal, desde a primeira análise.
3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência, em virtude do descumprimento das condições ali estabelecidas.
4. Não obstante, deixou-se de registrar os achados da presente auditoria no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, além do que a inscrição dos achados poderia ocasionar graves prejuízos à população do Município de Theobroma, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Município de Theobroma, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatada a ausência de duas informações **essenciais**, quais sejam:

a) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019 em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

b) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Registrar o Índice de Transparência do Município de Theobroma de 80,88%, nível considerado elevado, porquanto, atingiu o percentual superior a 75% fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – Não conceder ao Município de Theobroma o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essencial, demonstradas na fundamentação deste voto.

IV – Deixar de efetuar o registro dos achados desta auditoria no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Theobroma, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

V – Não aplicar multa aos Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Prefeito Municipal; José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Secretário de Controle Interno do Município, e Julyan dos Santos Gava, CPF n. 969.429.082-15, ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, pois houve a implementação de importantes modificações no Portal, as quais acarretaram o aumento do índice de transparência de 61,91% para 80,88%, evidenciando empenho por parte dos responsáveis em sanar as irregularidades detectadas.

VI – Determinar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vintura auditoria na municipalidade em tela:

a) Não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019 em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017-TCE-RO).

b) Não disponibilização de informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO).

c) Não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

d) Não apresentação da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

e) Não apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

f) Não disponibilização da norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCERO (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

VII – Recomendar aos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que continuem ampliando as medidas de transparência e adotem todas as providências de suas alçadas a fim de disponibilizarem em seu Portal os itens abaixo discriminados, pois, embora não decorram de regra expressa na legislação, constituem boa prática de transparência (art. 3º, § 2º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO), os quais deverão ser verificados pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria na municipalidade em tela:

a) Disponibilizar Planejamento Estratégico (item 2, subitem 2.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.15) do relatório técnico de ID=1139787.

b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos (item 3, subitem 3.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.16) do relatório técnico de ID=1139787.

c) Apresentar relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4, subitem 4.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.17) do relatório técnico de ID=1139787.

d) Apresentar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (item 6, subitem 6.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.18) do relatório técnico de ID=1139787.

e) Apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos (item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.19) do relatório técnico de ID=1139787.

f) Apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores, estagiários e terceirizados (item 6, subitem 6.3.1: 6.3.1.3 e 6.3.1.4; da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.20) do relatório técnico de ID=1139787.

g) Dispor de ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

comissionados, etc.) - item 6, subitem 6.6, da Matriz de Fiscalização. Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.21) do relatório técnico de ID=1139787.

h) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 7, subitem 7.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.22) do relatório técnico de ID=1139787.

i) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (item 8: subitem 8.1, subitem 8.1.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.23) do relatório técnico de ID=1139787.

j) Dispor de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência (item 15, subitem 15.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.24) do relatório técnico de ID=1139787.

k) Dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia[municipio].ro.gov.br) (item 16, subitem 16.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.25) do relatório técnico de ID=1139787.

l) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (item 18, subitem 18.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.27) do relatório técnico de ID=1139787.

m) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (item 19, subitem 19.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.28) do relatório técnico de ID=1139787.

n) Disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (item 21, subitem 21.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.29) do relatório técnico de ID=1139787.

o) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet (item 21, subitem 21.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.30) do relatório técnico de ID=1139787.

p) Disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário (item 21, subitem 21.4, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.31) do relatório técnico de ID=1139787.

q) Disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil (item 21, subitem 21.6, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.33) do relatório técnico de ID=1139787.

VIII – Intimar do inteiro teor deste Acórdão os Senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Prefeito Municipal; José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Secretário de Controle Interno do Município, e Julyan dos Santos Gava, CPF n. 969.429.082-15, ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.



Proc.: 02317/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos Senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma e responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem o substitua, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO para ciência deste acórdão e cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens VI e VII deste acórdão, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vintura auditoria na municipalidade em tela.

X – Dar conhecimento deste acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao arquivamento do processo, com fulcro no art. 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello (Relator), Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Porto Velho, sexta-feira, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



Proc.: 02317/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 02317/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS: Julyan dos Santos Gava, CPF nº 969.429.082-15,
Jose Carlos da Silva Elias, CPF nº 702.685.762-20,
Claudiomiro Alves dos Santos, CPF nº 579.463.022-15
Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15
Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72
Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 3 a 7 de outubro de 2022.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Theobroma, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/09 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/17-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
2. Depois de constatada a ausência de informações essenciais e obrigatórias no Portal da Transparência daquele Município, foi prolatada a DM 0124/2020-GCJEPPM (ID=905053) determinando aos responsáveis a correção das irregularidades.
3. Após isso aportou nesta Corte expedientes subscritos por José Carlos da Silva Elias, na qualidade de Controlador Interno, e Julyan dos Santos Gava, na qualidade de responsável pelo Portal da Transparência, solicitando prorrogação do prazo por mais 15 dias, sem apresentarem maiores justificativas (ID=1056861 e ID=1056862).
4. Diante do rito dado aos processos que tratam dos portais de transparência, no qual todas as alterações realizadas no Portal serão avaliadas por cada setor, no momento em que se realizar a sua análise, indeferi o pedido dos requerentes ressaltando que continuassem implementando as alterações determinadas pela Corte (DM 0083/2021-GCJEPPM, ID=1060796).
5. Em seguida, os responsáveis José Carlos da Silva Elias e Julyan dos Santos Gava apresentaram, tempestivamente, suas defesas (doc. n. 06611/21, ID=1073305), ficando silente o responsável Claudiomiro Alves dos Santos, mesmo tendo sido regularmente notificado (conforme Aviso de Recebimento dos Correios, ID=942334).
6. Aportaram os autos na Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, para nova análise do Portal da Transparência, e em seu derradeiro relatório (ID=1139787) ficou constatado que o

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

índice de transparência alcançado foi de 80,88%, contudo, remanescendo a ausência de informações essenciais e obrigatórias. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

4. CONCLUSÃO.

183. Após a realização da análise técnica (item **3.1** deste Relatório Técnico) da manifestação conjunta apresentada pelos Defendentes (Protocolo TCE/RO n. 06611/21) e revisão atualizada (item **3.2** deste Relatório Técnico), referente a verificação do saneamento das 14 (quatorze) irregulares constantes do item I e da verificação da implantação das 19 (dezenove) recomendações consignadas no item II, ambos da DM 0124/2020-GCJEPPM (ID n. 930273), **concluimos** pela **persistência, parcial**, de 03 (três) irregularidades (subitens: 3.2.3; 3.2.4 e 3.2.10 deste Relatório Técnico) e pela **persistência**, de 03 (três) infringências (subitens: 3.2.6; 3.2.11 e 3.2.13 deste Relatório Técnico).

184. Portanto, remanesce nestes autos a responsabilização descrita abaixo:

185. **De responsabilidade** do senhor **Claudioмиro Alves dos Santos** (CPF n. 579.463.022-15), Ex-Prefeito Municipal; senhor **José Carlos da Silva Elias** (CPF n. 702.685.762-20), Secretário de Controle Interno do Município e; senhor **Julyan dos Santos Gava** (CPF n. 969.429.082-15), ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, pela **persistência, parcial**, das seguintes irregularidades:

186. **4.1) Não** divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2018; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2018 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2018; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2018 em descumprimento ao art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Item 7, subitens 7.3, 7.4, 7.5, 7.6, 7.7 e 7.8, da Matriz de Fiscalização, em anexo). Frise-se que se tratam de **Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017-TCE-RO**. Nos termos da análise técnica empreendida no item 3.2, subitem 3.2.3, deste Relatório Técnico.

187. **4.2) Não** divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Item 14, subitens 14.3 a 14.5, da Matriz de Fiscalização, em anexo). **Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO**. Veja a análise técnica constante no item 3.2, subitem 3.2.4, deste Relatório Técnico.

188. **4.3) Não** disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 8, subitens 8.1.6 e 8.1.7, da Matriz de Fiscalização, em anexo). **Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO**. Com fundamentação no exame técnico constante no item 3.2, subitem 3.2.10, deste Relatório Técnico.

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

189. **De responsabilidade** do senhor **Claudioмиro Alves dos Santos** (CPF n. 579.463.022-15), Ex-Prefeito Municipal; senhor **José Carlos da Silva Elias** (CPF n. 702.685.762-20), Secretário de Controle Interno do Município e; senhor **Julyan dos Santos Gava** (CPF n. 969.429.082-15), ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, pela **continuação** das seguintes infringências:

190. **4.4) Não** apresentar a lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no caput do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.9, da Matriz de Fiscalização, em anexo). **Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.** Veja a análise técnica constante no item 3.2, subitem 3.2.6, deste Relatório Técnico.

191. **4.5) Não** apresentar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 8, subitem 8.2, da Matriz de Fiscalização, em anexo). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO,** nos termos da análise técnica empreendida no item 3.2, subitem 3.2.11, deste Relatório Técnico.

192. **4.6) Não** disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCERO (Item 15, subitem 15.1, da Matriz de Fiscalização, em anexo). **Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO.** Fundamentação no exame técnico constante no item 3.2, subitem 3.2.13, deste Relatório Técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

193. O primeiro (1º) Relatório Técnico de Análise de Defesa, de 08/07/2020 (ID n. 915382, págs. n. 37-85), com sua respectiva Matriz de Fiscalização Preliminar, em anexo, após reanálise do Portal, à época, inicialmente calculou e apurou o Índice de Transparência em **61,91%** (sessenta e um, vírgula, noventa e um por cento) para o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma.

194. Nesta ocasião, o presente segundo (2º) Relatório Técnico de Análise de Defesa, com sua Matriz de Fiscalização, em anexo, verificou que o Portal de Transparência local apresentou algumas modificações benéficas que aumentaram o índice anterior de transparência de 61,91% **para o atual Índice de Transparência de 80,88% (oitenta, vírgula, oitenta e oito por cento).**

195. Contudo, nestes autos, constatamos a **persistência, parcial** de 02 (duas) irregularidades, devido ao **não** atendimento integral de **informações essenciais** (aquelas de observâncias compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO). Também, verificamos a **persistência, parcial,** de 01 (uma) irregularidade devido ao **não** atendimento integral de **informação obrigatória** (aquela de observância compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), tudo conforme exposto no item 4. Conclusão (subitem: 4.1; 4.2 e 4.3) deste Relatório Técnico.

196. Ademais, constatou-se a **continuação integral** de 03 (três) infringências, referente ao descumprimento do atendimento de **informações obrigatórias** (aquelas de observâncias compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

legislação), conforme consta no item 4. Conclusão (subitem: 4.4; 4.5 e 4.6) deste Relatório Técnico.

197. Assim, propõe-se ao Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello.

198. **5.1) Considerar** o Portal de Transparência do Poder Executivo do Município de Theobroma como **IRREGULAR**, devido ao **descumprimento, parcial**, de 02 (dois) critérios informativos essenciais, com fulcro no caput do artigo 23, §3º, alínea “b” do inciso III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, conforme o exposto no item 4. Conclusão (subitem: 4.1 e 4.3) deste Relatório Técnico.

199. **5.2) Determinar** o registro do Índice de Transparência do Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma em **80,88% (oitenta, vírgula, oitenta e oito por cento)**, com fulcro no caput do artigo 25, inciso II do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO, vinculando-se este índice apurado, conclusivo e registrado ao ciclo anual de fiscalização vigente, nos termos do caput, §1º e §2º, do artigo 22 da IN n. 52/2017/TCE-RO.

200. **5.3) Não** conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Theobroma, visto que o Portal de Transparência local **não conseguiu atender a condição obrigatória** exigida no caput do artigo 2º, inciso II, do §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

201. **5.4) Determinar** a correção das irregularidades (infringências) verificadas que ainda persistem, parcialmente ou integralmente, nestes autos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso V do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO. Neste sentido, apenas alertando-se e comunicando aos atuais gestores responsáveis pelo Portal de Transparência da Prefeitura em relação a adoção das melhorias informativas apontadas. Contudo, **não** sendo necessária apresentação de manifestação probatória dos mesmos nestes autos, em fase de instrução final, e considerando o término do ciclo anual vigente de fiscalização dos Portais de Transparência. Conforme exposto no item 4. Conclusão (subitem: 4.1; 4.2; 4.3; 4.4; 4.5 e 4.6) deste Relatório Técnico.

202. **5.5) Determinar** o arquivamento destes autos, com fulcro no caput do artigo 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

203. E ainda:

204. **5.6) Recomendar** aos atuais gestores responsáveis pela Prefeitura Municipal de Theobroma que disponibilizem em seu Portal de Transparência local:

a) Disponibilizar Planejamento Estratégico (item 2, subitem 2.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.15) deste Relatório Técnico.

b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos (item 3, subitem 3.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.16) deste Relatório Técnico.

c) Apresentar relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4, subitem 4.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.17) deste Relatório Técnico.

d) Apresentar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (item 6, subitem 6.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.18) deste Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- e) Apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos (item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.19) deste Relatório Técnico.
- f) Apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores, estagiários e terceirizados (item 6, subitem 6.3.1: 6.3.1.3 e 6.3.1.4; da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.20) deste Relatório Técnico.
- g) Dispor de ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.) - item 6, subitem 6.6, da Matriz de Fiscalização. Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.21) deste Relatório Técnico.
- h) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 7, subitem 7.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.22) deste Relatório Técnico.
- i) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (item 8: subitem 8.1, subitem 8.1.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.23) deste Relatório Técnico.
- j) Dispor de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência (item 15, subitem 15.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.24) deste Relatório Técnico.
- k) Dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia[municipio].ro.gov.br) (item 16, subitem 16.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.25) deste Relatório Técnico.
- l) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores aos dos registros mais recentes (item 18, subitem 18.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.27) deste Relatório Técnico.
- m) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (item 19, subitem 19.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.28) deste Relatório Técnico.
- n) Disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (item 21, subitem 21.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.29) deste Relatório Técnico.
- o) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet (item 21, subitem 21.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.30) deste Relatório Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- p) Disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário (item 21, subitem 21.4, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.31) deste Relatório Técnico.
- q) Disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil (item 21, subitem 21.6, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.33) deste Relatório Técnico.

7. Remetidos os autos ao *Parquet* de Contas, este pronunciou-se por meio do Parecer n. 0131/2022-GPETV (ID=1212725), convergindo com o opinativo técnico, nestes termos:

- I** – Seja o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma considerado **irregular**, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017/TCE-RO¹;
- II** – **Seja registrado o índice de transparência apurado, de 80,88%**, que é considerado elevado pela norma de regência (*vide* art. 23, § 2º, da IN 52/2017/TCE-RO);
- III** – **Não conceder o ‘Certificado de Qualidade em Transparência Pública’**, uma vez que o Portal de Transparência local não conseguiu atender a condição obrigatória exigida no caput do art. 2º, inc. II, do § 1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO;
- IV** – Seja registrado óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa nº 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC² nº 101/00;
- V** – Seja determinado aos atuais responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas do relatório técnico precedente, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras, bem como, na medida do possível, implementem as recomendações³ consignadas na proposta de encaminhamento daquele relatório;
- VII** – Sejam os presentes autos arquivados, após as comunicações de praxe.

8. É o relatório.

VOTO

¹ Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência. (...) § 3º. O sítio oficial e/ou o Portal de Transparência, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, serão considerados: III – irregulares, quando: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018. (...) b) for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais. ¹² Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

² Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

³ Item 5.6 do relatório técnico precedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Como visto, cuidam os autos da análise do cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Theobroma, dos requisitos e elementos a serem disponibilizados nos Portais de Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
10. De acordo com o Relatório de Análise de Defesa (ID=1139787), no Portal de Transparência do Município, até a data de confecção daquele relatório (15/12/2021), persistia a não divulgação das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2018; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2018 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2018; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2018, da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, do inteiro teor do edital, seus anexos, e da minuta do contrato, dos contratos firmados e seus eventuais aditivos, de convênios.
11. Na área do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC). Não se observou qualquer informação a respeito da existência ou não do “Rol das Informações” que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do “Rol de Documentos” classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.
12. No tocante às recomendações, também ausentes a divulgação do arquivo do Decreto Municipal de regulamentação da LAI, do Planejamento Estratégico do Poder Executivo Municipal, da versão consolidada dos atos normativos, da relação de inscritos na dívida ativa municipal, da estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos, do quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos, dos dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos estagiários e terceirizados.
13. Igualmente não foram disponibilizadas “ferramentas de consultas”, também conhecidas como “filtros de pesquisa”, capazes de auxiliar o “usuário” na triagem e compilação de dados específicos em relação aos temas informativos, conforme um escopo ou critério delimitado pelo eventual pesquisador.
14. Similarmente, não existe uma listagem separada dos imóveis próprios e locados, se for o caso, nem foram descritos corretamente os bens e seus respectivos endereços.
15. Quanto às licitações, não se disponibilizou integralmente informações sobre os resultados de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata.
16. O Portal também não dispõe de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência, nem possui a padronização recomendada de seu endereço eletrônico. As informações históricas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 padecem com ausências e insuficiências informativas.
17. Não foram disponibilizadas as informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral, a transmissão de sessões, audiências públicas etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros, nem a Ouvidoria com possibilidade de interação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

via internet e, a Carta de Serviços ao Usuário, bem como informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

18. Dentre todas as determinações não implementadas pelo Município e listadas acima, 02 são essenciais (aquelas de observâncias compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO), e 04 são obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelos jurisdicionados é imposto pela legislação), razão por que a instrução técnica sugeriu que o Portal de Transparência do Município fosse considerado irregular, e pela não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Theobroma, visto que o Portal de Transparência local não conseguiu atender a condição obrigatória exigida no caput do artigo 2º, inciso II, do §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, dentre outras determinações.

19. Tal opinativo técnico foi integralmente seguido pelo Ministério Público de Contas.

20. Pois bem. No tocante às **informações essenciais** referentes às contas, efetuei busca ao Portal da Transparência do Município no dia 26/08/2022 e constatei que as informações abaixo listadas ainda permanecem ausentes:

- Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019;
- Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019;
- Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019;
- Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2017 e 2019;
- Atos de julgamento das contas expedidos pelo Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2019;
- RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019.



Proc.: 02317/19
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Portal de Transparência - Lei 12.527/2011

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Diário Oficial Municipal

Lei 12527

Aqui você encontrará informações públicas, que são de interesse coletivo, conforme determina a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527, de 18/11/2011).

Portal de Transparência - Lei 12.527/2011

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Relatório de Prestação de Contas

Planejamento Organizacional - LOA - Lei Organizamentária Anual

Relatório de Prestação de Contas

Prestação de Contas - Relatórios

Portal de Transparência - Lei 12.527/2011

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Responsabilidade Fiscal - RREO

Responsabilidade Fiscal - RRF

Portal de Transparência - Lei 12.527/2011

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Escolha o Exercício: 2017
Dados Abertos

Parcerias do Tribunal de Contas

Relatório de Execução Orçamentária

Execução Orçamentária - Relatórios

Portal de Transparência - Lei 12.527/2011

Escolha o Exercício: 2018
Dados Abertos

Escolha o Exercício: 2018
Dados Abertos

LOA - Lei da Diretrizes Organizacionais

LOA - Lei Organizamentária Anual

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
15 de 29



Proc.: 02317/19
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Portal de Transparência interface for 2018, showing navigation tabs like 'Relatório de Execução Orçamentária' and 'Relatório de Prestação de Contas'.

Relatório de Execução Orçamentária

Execução Orçamentária - Relatórios

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Unidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a página selecionada. (Pode mudar a Unidade selecionada e veja se os dados são apresentados).

Pode ser que a Unidade selecionada mantenha um Portal de Transparência próprio, e por isso os dados devem ser consultados no Portal da Unidade. (Verifique se a Unidade possui um Portal de Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar).

Portal de Transparência interface for 2019, showing navigation tabs like 'Responsabilidade Fiscal - RRCO' and 'Responsabilidade Fiscal - RGF'.

Responsabilidade Fiscal - RRCO

Responsabilidade Fiscal - RRCO

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Unidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a página selecionada. (Pode mudar a Unidade selecionada e veja se os dados são apresentados).

Pode ser que a Unidade selecionada mantenha um Portal de Transparência próprio, e por isso os dados devem ser consultados no Portal da Unidade. (Verifique se a Unidade possui um Portal de Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar).

Portal de Transparência interface for 2019, showing navigation tabs like 'LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias' and 'LOA - Lei Orçamentária Anual'.

LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Planejamento Orçamentário - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Unidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a página selecionada. (Pode mudar a Unidade selecionada e veja se os dados são apresentados).

Pode ser que a Unidade selecionada mantenha um Portal de Transparência próprio, e por isso os dados devem ser consultados no Portal da Unidade. (Verifique se a Unidade possui um Portal de Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar).

Portal de Transparência interface for 2019, showing navigation tabs like 'Relatório de Execução Orçamentária' and 'Relatório de Prestação de Contas'.

Relatório de Execução Orçamentária

Execução Orçamentária - Relatórios

A pesquisa não retornou resultados.

Pode ser que a Unidade selecionada realmente não tenha dados publicados para serem mostrados para a página selecionada. (Pode mudar a Unidade selecionada e veja se os dados são apresentados).

Pode ser que a Unidade selecionada mantenha um Portal de Transparência próprio, e por isso os dados devem ser consultados no Portal da Unidade. (Verifique se a Unidade possui um Portal de Transparência próprio e vá até este portal para pesquisar).

Relatório de Prestação de Contas

Relatório de Prestação de Contas - Relatórios

Relatório de Prestação de Contas - Relatórios

- Relatório de Prestação de Contas Anual
- Certidão de Quitamento Fiscal
- Relatório RCI (CI)

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
16 de 29

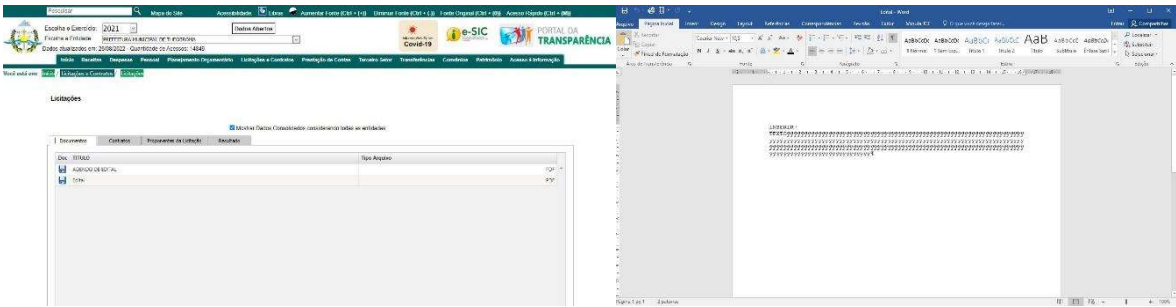


Proc.: 02317/19
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ



21. Quanto à disponibilização, de forma integral, de informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, por igualmente tratarem de **informações essenciais**, procedi consulta ao Portal da Transparência do Instituto no dia 26/08/2022 e verifiquei que as infringências apontadas, no tocante ao: inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, ainda não foram completamente sanadas, conforme os prints a seguir:



22. A respeito das **informações obrigatórias** apontadas pela SGCE como indisponíveis, referentes às informações sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, também realizei busca no Portal da Transparência do Município no dia 29/08/2022, e notei que as mesmas não foram inseridas, permanecendo inalteradas, igualmente às justificativas e aos prints apresentados no Relatório sob ID=1139787 e abaixo:



Proc.: 02317/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

The screenshot shows the e-SIC system interface for the Municipality of Theodoroma. It includes search filters for the year 2022 and 'Dados Abertos'. A table lists a request from ELANE VENHO. A status chart shows 13 pending requests, 69 in progress, and 0 completed. A table of pending requests is also visible.

| Sigilo | Nome Solicitante | Sexo | Solicitação | Interesse | Data | Hora | Data Limite | Prorrogado | Indefinido | Dt. Encerramento | Tipo Contato | Retorno |
|--------|------------------|------|-------------|-----------|------------|-------|-------------|------------|------------|------------------|--------------|---------|
| NÃO | ELANE VENHO | F | VENHO | PUBLICO | 18/11/2021 | 08:30 | 18/11/2021 | NÃO | NÃO | 06/07/2022 | EMAIL | |

23. Com relação à **informação obrigatória** referente à apresentação da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em nova pesquisa no Portal de Transparência do Município realizada no dia 29/08/2022 permanece a pendência, conforme *print* abaixo:

The screenshot shows the e-SIC system interface with a dropdown menu open, listing various categories of expenses such as 'Despesas Gerais', 'Diárias e Passagens', and 'Adiantamentos'. A 'Diário Oficial' link is also visible.

24. Quanto à apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, **informações de**



Proc.: 02317/19

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' website. At the top, there is a navigation bar with various links like 'Mapa do Site', 'Acessibilidade', and 'e-SIC'. Below the navigation bar, there is a search bar with '2022' and 'Dados Atualizados em 20/08/2022'. The main content area features a 'Lei 12527' section with a 'Diário Oficial Municipal' link. A message box at the bottom of the page states: '170.79.85.239:8079 diz: Arquivo não disponibilizado pela Entidade!' with an 'OK' button.

26. É de se registrar que em razão do saneamento das demais infringências, conforme apontado no Relatório sob ID=1139787, o índice de transparência aumentou para 80,88% (antes o índice era de 61,91%).

27. Mesmo assim, tem-se que as infringências persistentes, após a oportunidade de saneamento concedida aos responsáveis, exigem que o Portal de Transparência do Município de Theobroma seja considerado em desconformidade com a legislação, na forma do artigo 23, §3º, inciso III, alínea “b”, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO:

Art. 23. A fiscalização será feita a partir da matriz de fiscalização constante do Anexo I e de seu resultado será formado o Índice de Transparência.

[...]

§ 3º. O sítio oficial e/ou o **Portal de Transparência**, observado o disposto no art. 3º, § 2º, e no art. 26, **serão considerados:**

[...]

III – **irregulares**, quando:

[...]

b) **for observado descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.**

28. No que diz respeito à possível sanção pecuniária em virtude das inconsistências ainda presentes, deixo de aplicá-la, considerando a implementação de importantes modificações no Portal, as

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

quais acarretaram o aumento do índice de transparência de 61,91% para 80,88%, evidenciando empenho por parte dos responsáveis em sanar as irregularidades detectadas.

29. Além disso, vale ressaltar que a sanção pecuniária não se resume ao seu caráter punitivo, pois é dotada também de finalidade pedagógica. No presente caso, o índice de transparência do Portal do Município de Theobroma teve um crescimento de 18,97%, o que ascendeu sua classificação de mediano para elevado, conforme matriz de fiscalização.

30. O Ministério Público de Contas opina, também, que seja registrado óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC12 nº 101/00.

31. É bem verdade que a falta de disponibilização de quaisquer das informações essenciais acarreta o registro dos achados da fiscalização no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias nos termos do art. 73-C⁴ da LC nº 101/00 c/c o §4⁵ do art. 25 da IN nº 52/2017/TCE-RO.

32. No entanto, ousou divergir do eminente procurador de contas, pois, como já dito, apesar das inconsistências ainda presentes no Portal de Transparência, seu índice é considerado **elevado**, ou seja, acima do mínimo estabelecido pela Instrução Normativa regente à espécie e evidencia todo o esforço e empenho dispensados pelos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas.

33. Também é de conhecimento desta Corte que o Município de Theobroma é considerado de pequeno porte, o que se conclui, por previsível, que haja certo grau de dificuldades técnicas e operacionais para implementação integral de todas as medidas corretivas necessárias.

34. Por tal razão, deixo de promover, por hora, o registro de tais achados no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Theobroma, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

35. Este é, inclusive, o posicionamento que vem adotando a Corte de Contas em casos similares:

⁴ Art. 73-C. O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.

⁵ § 4º. No caso dos municípios e do Estado de Rondônia, o relator determinará o registro dos achados da fiscalização diretamente no Portal SICONV (Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, e mandará que se registre o óbice para a emissão de certidão pelo TCE-RO junto ao setor competente, nos termos da Resolução Administrativa N. 003/TCER/2001, para fins de recebimento de transferências voluntárias, conforme art. 73-C da LC nº 101/2000, se for constatada a ausência de disponibilização de qualquer das informações referidas: Incluído pela Instrução Normativa nº 62/2018.

I – no art. 11, incisos I e II;

II – no art. 12, inciso I;

III – no art. 13, incisos III e IV, especificamente em relação às informações pormenorizadas pertinentes aos pagamentos efetuados à conta de despesas com pessoal, incluindo diárias;

IV – no art. 15, incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII; e

V – no art. 16, inciso I, alíneas "a" a "h".

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

21 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA. 1. À luz da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, ao Portal da Transparência que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido o que consignado nos artigos 10, 11, 12, 13, 15 II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN n. 52/17, será concedido o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em evento futuro. 2. A ausência de informações essenciais e obrigatórias resultam na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública. 3. No presente, constatou-se a não-disponibilização de informações no Portal de Transparência da Municipalidade em voga, reputadas como essenciais e obrigatórias, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, por via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública. 4. Não obstante, **deixou-se de registrar os achados da presente auditoria no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (89,94% - oitenta e nove, vírgula noventa e quatro por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, além do que a inscrição dos achados poderia ocasionar graves prejuízos à população do Município de São Miguel do Guaporé-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.** 5. Determinações. 6. Arquivamento. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00396/18 referente ao processo 02258/17. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 27/09/2018).

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTERO. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E À LEGISLAÇÃO CORRELATA. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIO DEFINIDO COMO ESSENCIAL OBRIGATÓRIO. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS. 1. A ausência de informações essenciais resulta na irregularidade do Portal de Transparência, além de impedir a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, nos termos do art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO. 2. No presente processo, constatou-se a não-disponibilização de uma informação reputada como essencial, no Portal de Transparência da municipalidade em voga, razão pela qual se considerou irregular o mencionado portal, não sendo concedido, via de consequência, o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, com espeque no art. 23, § 3º, III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO. 3. Não obstante, **deixou-se de registrar os achados da presente auditoria no Portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista que a Municipalidade de que se cuida é considerada de pequeno porte, do que deflui a previsível dificuldade técnica e operacional, decerto, enfrentada, para a implementação de todas as medidas corretivas necessárias, não se afigurando razoável apenar os seus gestores pelas inconsistências remanescentes, especialmente em razão do índice de transparência atingindo (96,19% - noventa e seis, vírgula dezenove por cento), considerado elevado, pela Instrução Normativa**

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

22 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regente da espécie, o que evidencia o esforço e empenho dos jurisdicionados no saneamento das impropriedades inicialmente constatadas, além do que a inscrição dos achado poderia ocasionar graves prejuízos à população do Município de Alvorada do Oeste-RO, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias de recursos. 4. Determinações. 5. Arquivamento. 6. Precedentes: Processos ns. 2.258/2017/TCE-RO; 1.454/2017/TCE-RO; .404/2019/TCE-RO, todos da Relatoria do Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; Processo n. 3.218/2017/TCE-RO – Relator Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; Processo n. 02315/2019/TCE-RO – Relator Conselheiro EDÍLSON DE SOUZA SILVA. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00334/20 referente ao processo 02062/19. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julg: 15/10/2020).

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES. PORTAL DE TRANSPARÊNCIA IRREGULAR. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONFORME RESOLUÇÃO N. 233/2017/TCE-RO. **NÃO REGISTRAR ÓBICE AO RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS.** ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. (TCE/RO. Acórdão APL-TC 00112/20 referente ao processo 01900/19. Relator: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. Julg: 29/05/2020).

36. Por fim, para que haja a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, é necessário o cumprimento do disposto no §1º, art. 2º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, que estabelece o seguinte, *verbis*:

Art. 2º [...]

§1º. Serão contempladas com o Certificado as unidades controladas cujos sítios oficiais e/ou Portais de Transparência atendam às seguintes condições: Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

I – Obtenham, na avaliação de que trata o “caput”, Índice de Transparência igual ou superior a 80%; Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

II – Sejam considerados regulares ou regulares com ressalva, nos termos do § 3º do art. 23 da Instrução Normativa N. 52/2017/TCERO; e Nova Redação data pela resolução nº 261/2018

37. Portanto, em razão da ausência de duas informações essenciais, tornando o portal irregular, mesmo com o índice de transparência superior a 80%, o Município de Theobroma não faz jus ao Certificado.

38. Necessário destacar, por último, que deve o atual gestor ser advertido para inserção das referidas informações – essenciais e obrigatórias – de forma a dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

demais normas aplicáveis, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

39. Pelo exposto, apresento a este Plenário o seguinte voto:

I – Considerar irregular o Portal da Transparência do Município de Theobroma, nos termos do art. 23, §3º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, visto que, embora superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, foi constatada a ausência de duas informações **essenciais**, quais sejam:

a) Não divulgar no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019 em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

b) Não disponibilizar informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Registrar o Índice de Transparência do Município de Theobroma de 80,88%, nível considerado elevado, porquanto, atingiu o percentual superior a 75% fixado no art. 23, § 2º, inciso I, da IN n. 52/2017/TCE-RO;

III – Não conceder ao Município de Theobroma o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, ante o não preenchimento dos requisitos listados no art. 2º, § 1º da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, em razão do não saneamento das impropriedades de caráter essencial, demonstradas na fundamentação deste voto.

IV – Deixar de efetuar o registro dos achados desta auditoria no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, porquanto, eventual inscrição poderá ocasionar graves prejuízos à população do Município de Theobroma, decorrente da interrupção abrupta das transferências voluntárias.

V – Não aplicar multa aos senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Prefeito Municipal; José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Secretário de Controle Interno do Município e; senhor Julyan dos Santos Gava, CPF n. 969.429.082-15, ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, pois houve a implementação de importantes modificações no Portal, as quais acarretaram o aumento do índice de transparência de 61,91% para 80,88%, evidenciando empenho por parte dos responsáveis em sanar as irregularidades detectadas.

VI – Determinar aos senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma, e Responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que adotem todas as medidas de suas alçadas tendentes ao saneamento das irregularidades, abaixo consignadas, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vintura auditoria na municipalidade em tela:

a) Não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma: Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2015 a 2019; Leis Orçamentárias Anuais de 2015 a 2019; Prestação de Contas dos anos de 2012 a 2019; Atos de julgamento das contas expedidos pelo TCE/RO de 2012 a 2019 e Poder Legislativo Municipal dos exercícios de 2012 a 2017 e 2019; RREO e RGF dos anos de 2015 a 2019 em descumprimento ao art. 48, *caput* da LC n. 101/2000 c/c art. 15, III, IV, V, VI, VII e VIII da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017-TCE-RO).

b) Não disponibilização de informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, no tocante a: Valor estimado da contratação; Inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas “f” e “g” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informações Essenciais, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO).

c) Não divulgação no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma informações genéricas sobre os solicitantes de informação junto aos serviços de informação ao cidadão, rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura em descumprimento ao art. 30, I a III da LAI c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

d) Não apresentação da lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, assim descumprindo o exposto no *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) c/c o artigo 12, II, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

e) Não apresentação do inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos, descumprindo o exposto no artigo 3º, *caput* e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, *caput* (princípio da publicidade), da CF c/c o *caput* e § 4º, do artigo 4º, e artigo 16, inciso II, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

f) Não disponibilização da norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO).

VII – Recomendar aos senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Theobroma, e Responsável pelo Portal da Transparência, respectivamente, ou a quem lhes vier a substituir na forma da lei, que continuem ampliando as medidas de transparência e adotem todas as providências de suas alçadas a fim de disponibilizarem em seu Portal os itens abaixo discriminados, pois, embora não decorram de regra expressa na legislação, constituem boa prática de transparência (art. 3º, § 2º, III, da IN n. 52/2017/TCE-RO), os quais deverão ser verificados pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização de vinda auditoria na municipalidade em tela:

a) Disponibilizar Planejamento Estratégico (item 2, subitem 2.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.15) do relatório técnico de ID=1139787.

b) Dispor de versão consolidada dos atos normativos (item 3, subitem 3.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.16) do relatório técnico de ID=1139787.

c) Apresentar relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança (item 4, subitem 4.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.17) do relatório técnico de ID=1139787.

d) Apresentar a estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos (item 6, subitem 6.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.18) do relatório técnico de ID=1139787.

e) Apresentar o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos (item 6, subitem 6.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.19) do relatório técnico de ID=1139787.

f) Apresentar dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos servidores/colaboradores, estagiários e terceirizados (item 6, subitem 6.3.1: 6.3.1.3 e 6.3.1.4; da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.20) do relatório técnico de ID=1139787.

g) Dispor de ferramenta para a realização das consultas aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais (ativos, inativos, efetivos, comissionados, etc.) - item 6, subitem 6.6, da Matriz de Fiscalização. Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.21) do relatório técnico de ID=1139787.

h) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso (item 7, subitem 7.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.22) do relatório técnico de ID=1139787.

i) Apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata (item 8: subitem 8.1, subitem 8.1.9, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.23) do relatório técnico de ID=1139787.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

j) Dispor de remissão expressa para a norma reguladora da LAI no âmbito do Portal da Transparência (item 15, subitem 15.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.24) do relatório técnico de ID=1139787.

k) Dispor de url do Portal da Transparência do tipo [www.transparencia\[municipio\].ro.gov.br](http://www.transparencia[municipio].ro.gov.br) (item 16, subitem 16.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.25) do relatório técnico de ID=1139787.

l) Possibilitar o acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes (item 18, subitem 18.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.27) do relatório técnico de ID=1139787.

m) Dispor de seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (item 19, subitem 19.2, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.28) do relatório técnico de ID=1139787.

n) Disponibilizar a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros (item 21, subitem 21.1, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.29) do relatório técnico de ID=1139787.

o) Dispor de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet (item 21, subitem 21.3, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.30) do relatório técnico de ID=1139787.

p) Disponibilizar Carta de Serviços ao Usuário (item 21, subitem 21.4, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.31) do relatório técnico de ID=1139787.

q) Disponibilizar informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil (item 21, subitem 21.6, da Matriz de Fiscalização). Conforme análise técnica no item 3.2 (subitem 3.2.33) do relatório técnico de ID=1139787.

VIII – Intimar do inteiro teor deste Acórdão, os senhores Claudiomiro Alves dos Santos, CPF n. 579.463.022-15, Ex-Prefeito Municipal; José Carlos da Silva Elias, CPF n. 702.685.762-20, Secretário de Controle Interno do Município e; senhor Julyan dos Santos Gava, CPF n. 969.429.082-15, ex-responsável pelo Portal de Transparência da Prefeitura de Theobroma, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

IX - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos senhores Gilliard dos Santos Gomes, CPF 752.740.002-15, Junior Ferreira Mendonça, CPF 325.667.782-72 e Jordan de Souza de Oliveira, CPF 041.352.082-07, na qualidade de atuais Prefeito do Município de Theobroma, Controlador Interno do Município de Theobroma, e Responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem o substitua, na forma do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO para ciência desta decisão e cumprimento das determinações e recomendações contidas nos itens VI e VII deste Acórdão, as quais deverão ser verificadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo quando da realização da vintura auditoria na municipalidade em tela.

X – Dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Acórdão APL-TC 00236/22 referente ao processo 02317/19
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

XI - Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, proceda-se ao arquivamento do processo, com fulcro no art. 25, inciso VII do §1º, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

É como voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Acompanho o voto exarado pelo e. Relator, pelos seus fundamentos.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. Versam os presentes autos do processo sobre auditoria de regularidade, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Theobroma – RO, com o objetivo de verificar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, em atenção aos comando normativos insertos na Lei Complementar Federal n. 131, de 2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Federal n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis à espécie versada.

2. Como foi bem delineado no voto apresentado pelo eminente Relator, findada a instrução processual, restou evidenciada a ausência de informações **essenciais** (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO).

3. A jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que a não disponibilização de informações qualificadas como essenciais resulta na declaração de irregularidade do Portal da Transparência, nos termos do art. 23, § 3º, inciso III, “b”, da IN n. 52/2017-TCE/RO, alterada pela IN n. 62/2018/TCE-RO, e, por consectário lógico, obsta a concessão do Certificado de Qualidade em Transparência.

4. Nesse sentido, inclusive, já me posicionei, por ocasião dos julgamentos dos autos dos Processos n. 1.454/2017/TCE/RO - Acórdão APL-TC 00395/18 - e n. 2.257/2017/TCE/RO - Acórdão APL-TC 00396/18, ambos, de minha relatoria, razão pela qual, ante a imperiosa necessidade de observância ao sistema de precedentes, coaduno com o encaminhamento proposto no voto apresentado pelo eminente Relator.

5. Quanto à não imputação de multa aos responsáveis, de igual maneira, convirjo com a solução exposta pela Relatoria, uma vez que, é dos autos o aumento para 80,88% do nível de transparência do Portal da Municipalidade em tela, o que demonstra o esforço dos agentes públicos em sanear as irregularidades inicialmente encontradas neste feito.

6. Há que se concordar, ainda, com as determinações dimanadas ao Município de Theobroma – RO, nesta oportunidade.

7. Desse modo, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar firme na inafastável segurança jurídica, **CONVIRJO**, às inteiras, com o eminente Relator, **Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, para o fim de **CONSIDERAR IRREGULAR** o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Theobroma – RO, nos termos do art. 23, §3º, inciso III da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de duas informações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

tidas como essenciais, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma, nos exatos termos lançados no voto apresentado pelo eminente relator.

É como voto.

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Atento à fundamentação exposta e aos precedentes desta Corte quanto à matéria, acompanho na integralidade o judicioso voto proferido pelo e. relator.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental)

Acompanho integralmente o voto do eminente relator, pelos seus judiciosos fundamentos.

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Convirjo com o Relator.

Em 3 de Outubro de 2022



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR